



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

**LEI N.º 3.694/2011**

**“Dispõe sobre o Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial – CMPIR, na forma que especifica.”**

SEBASTIÃO DOS REIS GONÇALVES, Prefeito Municipal de Várzea Grande-MT, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1.º** - O Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial-CMPIR será regido pelas disposições constantes na presente Lei.

**Art. 2.º** - O Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial-CMPIR, entidade vinculada à Secretaria Municipal de Educação, tem por finalidade promover, em âmbito municipal, as políticas que assegurem à população negra (pretos, pardos) condições de liberdade e de igualdade de direitos, bem como sua plena participação nas atividades políticas, econômicas e culturais do município.

§1.º - A defesa dos direitos do negro pelo CMPIR será pertinente aos indivíduos e à coletividade, independentemente de manifestações de seus titulares.

§2.º - O Conselho Municipal, no exercício de suas atribuições, não estará sujeito a qualquer subordinação hierárquica, integrando-se à estrutura da Secretaria Municipal de Educação para fins de suporte administrativo, operacional e financeiro, devendo contar para o desempenho de suas funções, com a disponibilidade de servidores públicos.

**Art. 3.º** - Compete ao Conselho:

I – elaborar seu Regimento Interno;

II – elaborar a política municipal dos direitos do negro, propondo diretrizes para o poder público do Município de Várzea Grande-MT;

III – auxiliar o poder público do Município de Várzea Grande-MT a desenvolver suas atividades dentro do respeito aos direitos fundamentais do negro;

IV – estimular e promover a realização de estudos, pesquisas e eventos que incentivem o debate sobre os direitos do negro;

V – estimular e promover programas educativos para a conscientização sobre os direitos do negro;

VI – denunciar e investigar violações dos direitos do negro ocorridas no Município de Várzea Grande-MT;

VII – receber e encaminhar às autoridades competentes, petições, representações, denúncias ou queixas de qualquer pessoa ou entidade, por desrespeito aos direitos do negro;

VIII – manter intercâmbio e cooperação com as entidades e órgãos públicos ou privados, nacionais ou internacionais, de defesa dos direitos do negro;

IX – criar e manter atualizado um centro de documentação onde sejam sistematizados dados e informações sobre denúncias recebidas e formuladas pelo Conselho;

X – instalar comissões e grupos de trabalho nas formas previstas no seu regimento;

XI – solicitar diligências que reputar necessárias para a apuração dos fatos lesivos ao negro;

XII – elaborar e apresentar, anualmente, à sociedade, aos chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Várzea Grande-MT, relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas no período;

XIII – solicitar às autoridades competentes a designação dos servidores públicos para o exercício de suas atividades específicas;

XIV – articular a integração das entidades estatais e civis com atuação vinculada à questão racial;

XV – fiscalizar a aplicação das dotações e subvenções a programas e ações especiais de defesa do negro;

XVI – emitir parecer prévio à concessão de auxílio ou subvenção oficial municipal à instituição de proteção e defesa dos direitos do negro;

XVII – manter cadastro permanente e atualizado das instituições no âmbito estadual voltadas à defesa e proteção do negro.

**Art. 4.º** - Para cumprir suas finalidades institucionais, o Conselho ou quaisquer de seus membros, no exercício de suas atribuições ou mediante delegação de competência de seu presidente, poderá:

I – solicitar dos órgãos públicos federais, estaduais e municipais do estado de Mato Grosso, certidões, atestados, informações, cópias de documentos e de expedientes ou processos administrativos;

II – propor às autoridades locais a instauração de sindicâncias, inquéritos, processos administrativos e judiciais para a apuração de responsabilidade pela violação de direitos fundamentais do negro;

III – determinar a realização das diligências que reputar necessárias e tomar o depoimento de quaisquer fatos considerados violação de direitos fundamentais do negro;

IV – cumprir diligências de vistorias, exames e inspeções de sua competência;

V – estudar o aperfeiçoamento da legislação administrativa, penal, civil, processual e trabalhista, de modo a permitir a eficaz repressão das violações dos direitos do negro por parte de particulares, servidores públicos e entidades estatais.

§1.º - As atribuições mencionadas neste artigo deverão ser referendadas pelo Conselho quando exercidas por iniciativa individual de qualquer de seus membros;

§2.º - As solicitações de informações e providências feitas pelo Conselho deverão ser atendidas no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilidade funcional.

**Art. 5.º** - O Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial-CMPIR será composto por apenas 1 (um) membro efetivo e 1 (um) respectivo suplente, indicados paritariamente, por cada órgão e/ou entidade elencada no §1.º deste artigo. As ONGs e entidades ligadas às questões negras, só poderão indicar representante se estiverem legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos 02 (dois) anos.

§1.º - O poder público e/ou entidades terão direito a representantes no Conselho, conforme segue:

I – Secretaria Municipal de Educação;

II – Secretaria Municipal de Administração;

III – Secretaria Municipal de Saúde;

IV – Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Cultura;

V – Secretaria Municipal de Promoção Social;

VI – Secretaria Municipal de Planejamento;

VII – Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso;

VIII – Entidade Filantrópica, ONGs ou *sui generis* ligada à causa do povo negro.

§2.º - O Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial – CMPIR poderá indicar representantes para acompanhar as discussões, deliberações, atos e diligências do Conselho Estadual, não tendo, contudo, direito a voto.

§3.º - O órgão ou entidade membro do Conselho indicará 01 (um) representante titular e 01 (um) suplente, dentre pessoas com reconhecida idoneidade moral e com trabalho no setor de proteção de direitos do negro.

§4.º - Os suplentes substituirão os titulares em suas faltas e impedimentos e os sucederão para completar-lhes o mandato, em caso de vacância deste.

§5.º - A função de membro do Conselho Municipal é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§6.º - O Conselho Municipal será convocado, ordinária ou extraordinariamente, pelo seu presidente ou por solicitação de três dos seus membros, na forma regimental.

§7.º - Os órgãos e entidades públicas ou privadas, que no tempo da entrada em vigor da presente Lei tenham legitimidade para a escolha dos membros do Conselho, deverão ser mantidas até o final do atual mandato.

**Art. 6.º** - As entidades não governamentais de defesa do direito do negro e as entidades filantrópicas e assistenciais citadas no *caput* do artigo anterior deverão reunir-se em fórum próprio a cada 2 (dois) anos, sob a fiscalização do Ministério Público Estadual, para escolher seus representantes titulares e suplentes que indicarão os membros do Conselho, respeitando o disposto no §8.º do artigo anterior.

§1.º - A convocação do fórum e sua finalidade será reformulada pela Secretaria Municipal de Educação através de edital publicado em jornal oficial e outros meios de comunicação de circulação municipal.

§2.º - A divisão das vagas de representação das entidades não governamentais, filantrópicas e assistenciais será feita de maneira paritária, cabendo sua distribuição, preferencialmente, às entidades mais antigas e de maior folha de serviços prestados à comunidade local.

§3.º - Cada entidade civil constituída e presente no fórum terá direito a um voto.

§4.º - Deverá ser aprovada pelo Conselho Municipal uma resolução prevendo as regras de funcionamento do fórum referido neste artigo.

**Art. 7.º** - O mandato dos Conselheiros será de 02 (dois) anos, com direito a uma recondução.

**Parágrafo único** - Os membros do Conselho serão nomeados pelos órgãos e entidades conforme art. 5.º, §1.º desta Lei.

**Art. 8.º** - O representante perderá o mandato na forma estabelecida pelo seu regimento quando:

I – faltar sem motivo justificado a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas, no período de 01 (um) ano;

II – tiver conduta incompatível com os objetivos do Conselho e a juízo deste, conforme seu regimento.

§1.º - Ocorrendo perda de mandato do representante, a entidade será comunicada para indicar outro no prazo de 15 (quinze) dias.

§2.º - Na hipótese do inciso I deste artigo, a perda do mandato dar-se-á mediante deliberação do Plenário efetuada através de voto secreto de 2/3 (dois terços) de seus membros.

**Art. 9.º** - A direção do Conselho será exercida por um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário Executivo escolhidos entre seus membros e eleitos pelos seus Conselheiros, em escrutínio secreto, para mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

**Art. 10** – Caberá ao Presidente do Conselho:

I – convocar e presidir as reuniões do Conselho;

II – gerir os recursos destinados ao Conselho;

III – dirigir e fiscalizar todas as atividades do Conselho;

IV – representar o Conselho perante autoridades, órgãos e entidades;

V – dirigir-se à autoridades, órgãos e entidades para obter elementos de que necessite para o cumprimento das finalidades do Conselho;

VI – proferir voto de desempate nas deliberações do Conselho;

VII - delegar atribuições a membros do Conselho;

VIII – comunicar aos órgãos ou entidades que possuam membros no Conselho, caso estes não estiverem participando das reuniões.

**Art. 11** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Praça Três Poderes, Paço Municipal “Couto Magalhães”, Várzea Grande, 29 de novembro de 2011.

  
**Sebastião dos Reis Gonçalves**  
Prefeito Municipal